



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.901123/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.170 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente CALÇADOS MARTE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO. SUPERAÇÃO DE ÓBICE. POSSIBILIDADE.

É possível superar o óbice quando se trata de erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o erro no preenchimento da DCTF do 2º trimestre de 2001, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido, à luz, inclusive, dos documentos juntados em sede de manifestação de inconformidade e recurso voluntário, se posicionando quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas, desconsiderando todos os atos processuais posteriores ao Acórdão n.º 10-16.754 (e-fls. 157-158). Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de pedido de restituição de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002.

O pedido foi indeferido (parecer e despacho decisório, fls. 61 e 65), ao fundamento de que a interessada compensou estimativas devidas no ano-calendário de 2002 com saldo negativo do ano anterior - 2001. No entanto, conforme o parecer, não houve saldo negativo em 2001, porque as estimativas desse ano foram compensadas com o saldo negativo do próprio ano de 2001. Assim, foram glosadas as compensações de estimativas efetuadas em 2002, não restando saldo negativo neste ano.

A interessada recorreu desse despacho decisório alegando que:

Ao formalizar estas compensações [das estimativas devidas no ano-calendário de 2001] através de DCTF [...] informou indevidamente as datas de apuração do saldo negativo como sendo 01/01/2001 e 01/02/2001 para a compensação das estimativas dos meses de maio de junho de 2001, quando deveria ter sido informada a data de 31/12/2000 [...]

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DO CRÉDITO A SER UTILIZADO.

Desconhece-se de recurso em que a interessada pretende alterar o crédito a ser utilizado em procedimento de compensação, pois não se insere na competência das DRJ apreciar originariamente pedidos ou declarações de compensação.

Impugnação não Conhecida

Cientificado da decisão de primeira instancia, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Em 26.03.2005, o contribuinte apresentou Declaração de Compensação solicitando compensação parcial de crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 (Exercício 2003) no valor de R\$ 76.770,47 com débito de CSLL por estimativa do mês de Abril-03 (Código 284) no valor de R\$ 83.257,55.

Em consulta o sistema da Receita Federal, a SEORT de Novo Hamburgo verificou a existência de débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL não pagos referentes aos anos-calendário de 2001 e 2002.

Neste sentido, foi lavrado Parecer SEORT no. 136-2008 e despacho decisório esclarecendo que (e.fl. 116):

Ano-calendário 2001

A contribuinte apresentou DIPJ 2002, ano-calendário de 2001, optando pela tributação pelo lucro real anual.

Verifica-se que a contribuinte apurou contribuição a pagar nos meses de maio, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro. As estimativas foram quitadas por meio de pagamentos em DARF, compensação com créditos referentes a ressarcimento de IPI e compensação com saldo negativo.

Ao final do ano-calendário apurou CSLL devida no montante de R\$ 772.30 recolhimentos/compensações por estimativa de R\$ 885.565,84, resultando em um saldo negativo de R\$ 113.260,70.

Entretanto, para quitar a estimativa de maio e parte da estimativa de junho a contribuinte utilizou equivocadamente saldo negativo do próprio ano calendário de 2001.

Ano-calendário 2002

A contribuinte apresentou DIPJ 2003, ano-calendário de 2002, optando pela tributação pelo lucro real anual.

Verifica-se que a contribuinte apurou contribuição a pagar nos meses de maio a novembro. As estimativas foram quitadas por meio de pagamentos em DARF (folha 56) e compensação com saldo negativo de 2001.

No entanto, conforme demonstrado acima, verifica-se que a contribuinte não possui saldo negativo referente ao ano-calendário de 2001.

Dessa forma, as estimativas quitadas com saldo negativo de 2001, ou seja, a estimativa de maio e parte da estimativa de junho, devem ser glosadas para fins de apuração do saldo negativo em questão.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte esclareceu que houve um equívoco nas datas informadas na DCTF para fins de compensação da estimativa de maio e parte da estimativa de junho, mas que na DIPJ as datas foram corretamente indicadas. Vejamos (e-fl. 127):

Esclarece que para quitar a estimativa de maio de 2001 no valor de R\$ 89.819,47 e parte da estimativa de junho de 2001 no valor de R\$ 64.869,59 foi efetivamente utilizado para compensação o saldo negativo do ano calendário de 2000 conforme consta na Declaração de Informações Econômico-Fiscais encaminhada em 19/06/2001, cópias do recibo de entrega e páginas 15 (estimativa de dezembro de 2000) e 16 (Calculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) anexos, bem como cópia anexa do Razão Analítico da conta "CSLL a Recuperar", e não do próprio ano calendário de 2001, conforme interpretado no parecer DRF/NHO/Scort n.º 136 / 2008 e despacho decisório DRF / NHO.

Ocorre que ao formalizar estas compensações através de DCTF, cópias do recibo de entrega e paginas 31 e 32 anexas, a empresa informou indevidamente as datas de apuração do saldo negativo como sendo 01/01/2001 e 01/02/2001 para a compensação das estimativas dos meses de maio e junho de 2001, quando deveria ter sido informada a data de 31/12/2000 para as referidas compensações.

Então:

Onde consta	Considerar
01/01/2001	31/12/2000
01/02/2001	31/12/2000

A decisão de primeira instancia jogou improcedente o pedido da contribuinte alegando que esta estaria alterando o crédito original a ser compensado e, por isto, realizando novo pleito de compensação, cuja análise não poderia ser realizada pela turma julgadora. Vejamos (e-fl. 158):

A interessada está apresentando novo pleito de compensação — qual seja, o de compensar as estimativas devidas nos meses de maio e junho de 2001 com saldo negativo pretensamente existente em 31/12/2000. Não se trata, portanto, de manifestação de inconformidade com o despacho decisório, mas de novo pedido. A competência originária para decidir sobre esse pedido não é da DRJ, mas do Delegado da Receita Federal, nos termos do Regimento da RFB — Portaria MF n.º 95, de 30/04/2007.

Foi lavrado novo Parecer pela SEORT no. 733-2008 e Despacho Decisório estabelecendo que (e-fl. 159):

Ao formalizar estas compensações [das estimativas devidas no ano-calendário de 2001] através de DCTF [...] informou indevidamente as datas de apuração do saldo negativo como sendo 01/01/2001 e 01/02/2001 para a compensação das estimativas dos meses de maio de junho de 2001, quando deveria ter sido informada a data de 31/12/2000.

Haja vista as declarações do contribuinte, a DRJ/POA entendeu que não se trata de manifestação de inconformidade, mas sim de novo pleito de compensação - qual seja, o de compensar as estimativas devidas nos meses de maio e junho de 2001 com saldo negativo pretensamente existente em 31/12/2000, conforme folhas 101 e 102. Assim, a DRJ/POA afirma que falece de competência para apreciar o pleito da interessada.

No entanto, o prazo para a interessada alterar as informações prestadas em DCTF coincide com o prazo homologatório atribuído a Fazenda Nacional, no caso em questão, 5 anos a contar do fato gerador. Em se tratando de CSLL do período de 2001, tem-se que o prazo expirou em 2006, não podendo a interessada retificar as informações prestadas em sua declaração.

E, ainda, em se tratando de um novo pleito de compensação referente às estimativas de CSLL do ano-calendário de 2001, conforme folhas 71, 72, 101 e 102, verifica-se que o mesmo já foi atingido pelo instituto da decadência.

Novamente a contribuinte argumentou em sede da segunda manifestação de inconformidade (e-fl. 173 e segs.) contra o teor do novo Parecer/Despacho Decisório.

Não obstante, apresentou Recurso Voluntário expondo os pontos abaixo analisados.

Conforme já demonstrado, materialmente, o contribuinte efetuou a compensação corretamente, porém, formalmente, apresentou informação ao fisco de forma incorreta na DCTF.

O contribuinte, como se pode verificar no razão da conta "CSLL A RECUPERAR" (Doc. 6 – e-fl. 210), comprova ter compensado a CSLL negativa apurada em 31/12/2000 com débitos de maio e junho de 2001, ou seja, o aspecto material restou satisfeito.

A situação que determinou a existência dessa inconformidade é um equívoco cometido na DCTF, onde consta erro na informação da data de apuração do saldo negativo de CSLL. A DCTF, embora tenha caráter declaratório, constitui-se em obrigação acessória, caracterizando a situação como erro formal.

Resta claro que a situação é a existência do que a doutrina convencionou chamar de erro de fato.

Conclusão

Voto em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o erro no preenchimento da DCTF do 2º trimestre de 2001, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido, à luz, inclusive, dos documentos juntados em sede de manifestação de inconformidade e recurso voluntário, se posicionando quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas, desconsiderando todos os atos processuais posteriores ao Acórdão n.º 10-16.754 (e-fls. 157-158). Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1301-004.170 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.901123/2007-14